

RECEPÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DOS REFUGIADOS NO BRASIL: PRECONCEITO SOCIAL

RECEPTION AND SOCIAL INTEGRATION OF REFUGEES IN BRAZIL: SOCIAL PRECONCEPTION

Mariana Lima Farias¹

RESUMO: Embora acredite-se que um país repleto de diversidade e conhecido por sua hospitalidade seria o lugar que acolheria um refugiado tal qual um nativo, olvida-se que a ignorância acerca de algo é o estopim do preconceito. O presente artigo aborda o preconceito social enfrentado pelos refugiados ao chegarem ao Brasil e visa a avaliar as implicações das diferentes interpretações do termo ‘refugiado’ no contexto social, utilizando dados de pesquisas científicas a fim de evidenciar que a informação adequada sobre como alguém é aceito na condição de refugiado é fundamental para proporcionar a completa inserção do refugiado na sociedade brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Refugiados. Preconceito social. Alteridade. Direitos humanos.

ABSTRACT: Although it is believed that a country full of diversity and known for its hospitality would be the place that would welcome a refugee as a native, it is forgotten that ignorance about something is the trigger of prejudice. This article addresses the social prejudice faced by refugees upon arriving in Brazil and aims to assess the implications of different interpretations of the term 'refugee' in the social context using scientific research data to evidence that adequate information about how one is accepted as a refugee is fundamental to provide the complete insertion of the refugee in Brazilian society.

KEY-WORDS: Refugees. Social prejudice. Otherness. Human rights.

INTRODUÇÃO

Ainda que todos os holofotes estejam concentrados nos refugiados na Europa, é fato que o Brasil recebeu mais de dois mil sírios no ano de 2015, segundo o site da ACNUR², além de outros advindos do Haiti e da Venezuela. Tal número de refugiados no país revela que o

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes (UNIT)

² ACNUR Brasil. **Brasil e Acnur estabelecem parceria para aprimorar concessão de vistos a refugiados do conflito na Síria**. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/2015/10/06/brasil-e-acnur-estabelecem-parceria-para-aprimorar-concessao-de-vistos-a-refugiados-do-conflito-na-siria/?sword_list%5B0%5D=2&sword_list%5B1%5D=mil&sword_list%5B2%5D=s%C3%ADrios&sword_list%5B3%5D=no&sword_list%5B4%5D=brasil&no_cache=1>. Acesso em 20 de mar. 2018.

Brasil possui uma política diferenciada no tratamento destes, tornando mais ágil o processo de refúgio. Tal facilitação advém das ações do CONARE – Comitê Nacional dos Refugiados, vinculado ao Ministério da Justiça, e criado em 2013 para tratar exclusivamente das questões dos refugiados no Brasil.

Ademais, além do CONARE, o instituto ADUS³ e algumas ONGs de direitos humanos, como a Compassiva⁴, contribuem para a recepção e integração dos refugiados no Brasil, ofertando-lhes aulas presenciais de língua portuguesa, e assim facilitando sua interação social, tanto com os outros refugiados quanto com os cidadãos brasileiros nativos.

No entanto, apesar de todas as bonificações e facilitações que os órgãos, institutos e ONGs brasileiras proporcionam aos refugiados, aparentemente, elas não são suficientes para a completa inserção destes na sociedade brasileira.

Tem-se que a total socialização ocorre quando o indivíduo passa a ser visto pela sociedade local como um sujeito igual em direitos e deveres para com o país, sendo invioláveis os seus direitos quanto à liberdade, à igualdade e à segurança, consoante artigo 5º da CF/88⁵. Porém, o problema abordado pelo presente artigo encontra-se enraizado justamente nessa questão de enxergar o outro e compreender a alteridade; enxergar as divergências culturais de forma a compreender que tais diferenças não fazem com que uma pessoa seja melhor ou pior que a outra. Uma cultura diferente não é, por si só, construtora do caráter de uma pessoa.

Não obstante, na conjuntura atual da sociedade brasileira é possível encontrar pessoas que não aceitam os refugiados apenas pelo fato de serem de culturas diferentes. Ademais, há também aqueles que os rejeitam porque os temem. Num primeiro ponto, temem por achar que eles são estrangeiros que vieram, única e exclusivamente, para conseguir emprego e assim tirar as vagas que seriam para os brasileiros natos; noutro ponto, há aqueles que os temem por achar que, se eles não conseguirem emprego, irão contribuir para o aumento da criminalidade; e, principalmente no caso dos refugiados de religião muçumana, temem que entre eles venham terroristas. No decorrer do presente trabalho, os temores aqui mencionados serão abordados de forma mais explicativa.

³ ADUS. **Instituto de Reintegração do Refugiado**. Disponível em: <<http://www.adus.org.br/sobre/>>. Acesso em 19 mar. 2018.

⁴ COMPASSIVA. **Compaixão que Transforma**. Disponível em: <<http://compassiva.org.br/quem-somos/>>. Acesso em 19 mar. 2018.

⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal.

Assim, diante desses fatores, surge então a necessidade de compreender a origem desse temor que a palavra ‘refugiado’ proporciona atualmente.

1 DO CONCEITO DE REFÚGIO

Em 22 de julho de 1997, foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro a lei nº 9.474⁶, que dispõe acerca dos mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Esta lei, logo em seu artigo primeiro, conceitua que o indivíduo somente poderá ser reconhecido como refugiado se não puder continuar a viver em seu país de origem devido a fundados temores de perseguição, seja por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, ou devido a grave e generalizada violação de direitos humanos; ou até mesmo se não possuir nacionalidade e, por algum dos motivos anteriores, não puder residir no local que anteriormente lhe acolhia.

Assim, o instituto do refúgio pertencente ao chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos, nas palavras do nobre doutrinador Francisco Rezek, “[...] é aquele que visa proteger todos os indivíduos, qualquer que seja sua nacionalidade. Trata-se do direito pós-guerra, nascido em decorrência dos horrores cometidos pelos nazistas [...]”⁷.

Desta forma, entende-se que o refúgio é o um instituto de amparo às pessoas que possuem sua dignidade sob constante violação, tornando insuportável a permanência delas em seus respectivos países. Isto é, o instituto do refúgio serve então para acolher essas pessoas e lhes proporcionar uma chance de continuar a viver com dignidade, com seus direitos humanos seguramente preservados.

Nesse mesmo sentido, aduz a ilustre doutrinadora Flávia Piovesan:

Quando se relacionam refugiados e direitos humanos, imediatamente percebe-se uma conexão fundamental: os refugiados tornam-se refugiados porque um ou mais direitos fundamentais são ameaçados. Cada refugiado é consequência de um Estado que viola os direitos humanos. Todos os refugiados têm sua própria história – uma história de repressão e abusos, de temor e medo. Há que se ver em cada um

⁶ BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9474.htm>. Acesso em 20 mar. 2018.

⁷ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 181.

dos homens, mulheres e crianças que buscam refúgio o fracasso da proteção dos direitos humanos em algum lugar.⁸

Isto posto, nota-se que um indivíduo refugiado não tem condições de ser alguém mal intencionado, nem tampouco alguém que visa apenas melhoria econômica, visto que este último caso não se enquadra em situações de extrema violação à direitos essenciais que impossibilitem viver com dignidade.

Assim, em uma primeira perspectiva, ao compreender o conceito exato de refúgio, pode-se inferir que, aparentemente, o preconceito social contra os refugiados nasce da falta de informação adequada acerca de tal conceito, sem que este se misture aos conceitos de migração, asilo político ou outros.

2 DA CONFUSÃO DE CONCEITOS E A ORIGEM DO PRECONCEITO SOCIAL

Recentemente no Brasil foi recepcionada a lei nº 13.445, Lei de Migração⁹, que revogou o Estatuto do Estrangeiro. Esta lei, segundo Antônio Tadeu Ribeiro de Oliveira¹⁰, proporcionou maior ênfase na garantia dos direitos fundamentais das pessoas migrantes, tanto no que tange aos estrangeiros que residem no Brasil, quanto para os brasileiros que vivem no exterior.

No entanto, apesar de a nova lei ter surgido com finalidade apreciável e significativa para a maior valorização dos direitos humanos, houve resistências da população quanto à sua aprovação. Em vídeo disponibilizado pelo portal de notícias G1¹¹, é possível visualizar que houve protestos nas ruas onde a população solicitava a desaprovação da Lei de Migração. Ainda no mesmo vídeo, é realizada uma entrevista com um dos manifestantes que expõe seus argumentos contra a aprovação desta lei: segundo ele, o Brasil já sofre com altos índices de criminalidade, e abrir portas para que estrangeiros cheguem ao país é aumentar o perigo, pois não existe nenhuma garantia de que esses estrangeiros não são terroristas ou pelo menos criminosos comuns.

⁸ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 252.

⁹ BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm>. Acesso em 20 mar. 2018.

¹⁰ OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista Brasileira de Estudos de População**. v. 34, n. 1, jan./abr., 2017. p. 171-179. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100171>. Acesso em 01 abr. 2018.

¹¹ GLOBO NEWS. **O preconceito contra refugiados e imigrantes no Brasil**. Portal de notícias G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/globo-news/globo-news-especial/videos/v/o-preconceito-contra-refugiados-e-imigrantes-no-brasil/5913468/>>. Acesso em 15 mar. 2018.

Diante do exposto, ao analisar o argumento do manifestante supracitado de que não existe garantia alguma de que os estrangeiros que vêm ao Brasil na condição de refugiados não são terroristas, ou que não vão contribuir para o aumento da criminalidade no país, e fazendo uma breve comparação ao conceito de refúgio mencionado neste artigo, percebe-se de imediato que ele desconhece tal conceito, e, assim, consequentemente, não compreende a realidade sofrida de um refugiado.

Diante do exposto, ao analisar o argumento do manifestante supracitado de que não existe garantia alguma de que os estrangeiros que vêm ao Brasil na condição de refugiados não são terroristas, ou que não vão contribuir para o aumento da criminalidade no país, e fazendo uma breve comparação ao conceito de refúgio mencionado neste artigo, percebe-se de imediato que ele desconhece tal conceito, e, assim, consequentemente, não compreende a realidade sofrida de um refugiado.

Segundo Gustavo Oliveira de Lima Pereira¹², é comum as pessoas confundirem um refugiado com um asilado político, visto que em inúmeros países, as palavras ‘asilo’ e ‘refúgio’ são tidas como sinônimos no ordenamento da proteção internacional. No entanto, não é esse o caso do Brasil. Aqui é fundamental a distinção entre os dois termos, visto que o asilo político é concedido a alguém por questões geralmente mais relacionadas à política; já o refúgio, este pertence ao chamado direito internacional dos direitos humanos, e visa amparar e acolher os indivíduos que foram forçados a abandonar sua pátria para conseguir viver com dignidade e segurança.

Por conseguinte, só à título de maior esclarecimento acerca do conceito de ‘asilo’, importa citar as palavras do renomado doutrinador, Valerio Mazzuoli, pertinentes ao assunto no tocante àquilo que enseja o pedido de asilo: “[...] o objeto da afronta não é um bem jurídico universalmente reconhecido, mas uma forma de autoridade assentada sobre ideologia ou metodologia capaz de suscitar confronto além dos limites da oposição regular num Estado democrático”¹³. Ou seja, o motivo de uma pessoa solicitar o asilo não advém da ruptura direta de um bem jurídico universalmente tutelado, mas de um tipo perigoso de oposição; o que difere completamente do refúgio, pois neste o motivo da solicitação advém de graves violações aos direitos humanos, que, por sua vez, consiste em um bem universalmente tutelado.

¹² PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Direitos humanos e hospitalidade**: a proteção internacional para apátridas e refugiados. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 19.

¹³ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito internacional público**: parte geral. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 222.

Ainda considerando as lições de Valerio Mazzuoli, existe mais uma grande especificidade do instituto do asilo: a forma de solicitação do pedido. Quando no momento da solicitação do asilo, é preciso que o indivíduo solicitante tenha já adentrado ao Estado solicitado, sendo, portanto, uma relação estritamente territorial¹⁴. Assim, esse instituto se difere do refúgio, haja vista que, neste último, o indivíduo pode solicitar antes de chegar ao país.

Destarte, ante o exposto até o momento, e, considerando que a sociedade atual, graças à evolução dos meios de comunicação de massa, pode encontrar facilmente quase tudo o que quiser na internet, indaga-se: porque então existe tamanha desinformação acerca do instituto do refúgio? Essa é a pergunta intrigante que concerne no ponto central deste artigo.

3 DA INFLUÊNCIA DOS FATORES ECONÔMICOS E RELIGIOSOS NA CONSTRUÇÃO DO PRECONCEITO SOCIAL CONTRA OS REFUGIADOS

Não obstante às confusões de conceitos, outro fator que influencia diretamente na construção do preconceito social contra os refugiados pode advir de fatores de ordem econômica e/ou religiosos.

De acordo com um dos estudos elaborados pela Universidade do Porto, em Portugal¹⁵, as pessoas que apresentam maior preconceito contra os refugiados e imigrantes são aquelas com menos escolaridade, que não se sentem completamente seguras na sua área de residência e com ideologias políticas de direita.

Quanto ao Brasil, essa questão não é muito diferente, mas também não chega a ser igual. Como já mencionado no presente texto, as pessoas que contemplam reservas quanto aos refugiados o fazem, em parte, por temerem que estes venham a aumentar a criminalidade no país. Porém, a diferença aqui se encontra no fato de que não há como se provar que no Brasil a maioria das pessoas que pensam dessa forma são aquelas com menos escolaridade, visto que não há pesquisas que comprovem tal fato. Na verdade, ao observar os noticiários, nota-se que

¹⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito internacional público**: parte geral. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 222.

¹⁵ SILVA, Rúben L. *et al.* Predicting prejudice towards immigrants: personality and social variable. In: UNIVERSIDADE, do Porto. **I JUP – Encontro de Investigação Jovem**. 10. ed. Universidade do Porto, 2017. p. 158. Disponível em: <https://wp.up.pt/ijup/wp-content/uploads/sites/137/2017/11/LivroResumos_2017.pdf>. Acesso em 20 de mar. 2018.

as pessoas que mantêm preconceitos contra os refugiados apresentam graus de escolaridade completamente variados.

Outra diferença é que, no Brasil, existe mais um fator econômico que implica em maior preconceito contra os refugiados: a economia do país de origem do refugiado. Se um deles vem de um país no qual os habitantes vivem em situações precárias, como é o caso de vários países em desenvolvimento no continente africano, as pessoas tendem a esperar que este refugiado venha a cometer crimes aqui no país, ou então que ele veio apenas à procura de emprego.

No entanto, em um seminário realizado em novembro de 2015 em São Paulo¹⁶, o diretor executivo do Instituto de Reintegração do Refugiado (Adus), Marcelo Haydu, argumentou que não existe motivo algum para temer os refugiados, independente da situação econômica do país de origem dos mesmos, visto que refugiados são pessoas sofredoras que foram forçadas a buscar abrigo e proteção em outro país por terem seus direitos seriamente violados. Essas pessoas não escolheram sair da sua terra natal, elas precisaram sair.

Ainda no mesmo seminário, Marcelo Haydu conta que, entre 2010 e 2015, cerca de pelo menos 300 mil europeus migraram para o Brasil, a maioria para ocupar cargos altos em grandes empresas. Dito isto, ele questiona porque ninguém diz que eles estão vindo para cá roubar nossos empregos, enquanto aqueles que vêm de origens pobres são julgados dessa forma. Assim, a conclusão dele é de que isso ocorre porque os brasileiros têm em mente que os europeus e os norte-americanos, por possuírem a imagem atrelada ao desenvolvimento e cultura, vão contribuir para o crescimento do país.

Diante desses fatores, mesmo que a informação acerca do refúgio esteja disponível a quem desejá-la, nota-se que uma parcela significativa da população se prende às suas influências econômicas para julgar a situação dos refugiados.

Noutro ponto, apesar do fator econômico, outro motivo causador do preconceito contra os refugiados deriva de um preconceito anterior: a intolerância religiosa.

É sabido que, ao longo dos anos, o Ocidente vem sofrendo inúmeros ataques terroristas provocados por adeptos de uma corrente que interpreta de forma extrema a religião muçumana. Esta corrente acredita que todo aquele que não segue os mesmos princípios religiosos que os seus são seres que não merecem a vida. Essa é uma interpretação distorcida

¹⁶ FERNANDES, Sarah. **Preconceito é mais forte contra migrantes vindos de países de pobres**. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2015/11/preconceito-tem-a-ver-o-fato-de-refugiados-virem-de-paises-pobres-diz-instituto-adus-8234.html>>. Acesso em: 21 de março de 2018.

de determinado grupo mulçumano, que não chega a comprometer a religião mulçumana como um todo.

No entanto, o medo do terrorismo que se alastrou pelo Ocidente fez com que algumas pessoas não se sentissem seguras com a presença de fiéis da religião mulçumana, mesmo que estas não sigam a vertente extremista dela. Na verdade, aparentemente, o medo ficou representado pelas características gerais da religião, independente se a pessoa concorda com os grupos extremistas ou não, ser de origem mulçumana já basta para provocar o medo nessas pessoas.

Um exemplo de que essa situação é mais real do que parece aconteceu em agosto de 2017 no Rio de Janeiro: um refugiado sírio foi agredido verbalmente enquanto vendia esfihas e doces sírios em Copacabana, somente por ter vindo da Síria¹⁷.

Consoante o artigo 4º da Convenção de 1951¹⁸, é assegurado que o Estado proporcionará ao refugiado plena liberdade para praticar sua religião. Isto posto, a situação descrita no parágrafo anterior consiste em uma violação à liberdade religiosa, conduta reprovada pelo ordenamento jurídico brasileiro. No mesmo sentido, coaduna o doutrinador Jacob Dolinger: “[...] os refugiados terão nos países signatários tratamento pelo menos tão favorável quanto o concedido aos nacionais com relação à liberdade da prática de sua religião e educação religiosa de seus filhos”¹⁹. Isto posto, indaga-se: como é possível uma pessoa exercer livremente sua religião se a população que vive ao seu redor o maltrata apenas por causa dela?

É certo que o Estado é responsável por garantir a efetivação dos direitos humanos sociais, coletivos e difusos, através de ações diretas e de políticas públicas, tal como prevê o artigo 5º da CF/88²⁰. Assim, diante dessa realidade, faz-se cada vez mais necessário que o governo brasileiro atue com o intuito de promover políticas públicas não somente direcionadas aos refugiados residentes no Brasil, mas também para os próprios brasileiros, pois não é possível falar em integração social dos refugiados se a sociedade brasileira alimenta o preconceito contra eles.

¹⁷ UOL. **Refugiado sírio é agredido enquanto vendia esfihas em Copacabana**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2017/08/03/refugiado-sirio-e-e-agredido-enquanto-vendia-esfihas-em-copacabana.htm>>. Acesso em 19 mar. 2018.

¹⁸ UOL. **Refugiado sírio é agredido enquanto vendia esfihas em Copacabana**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2017/08/03/refugiado-sirio-e-e-agredido-enquanto-vendia-esfihas-em-copacabana.htm>>. Acesso em 19 mar. 2018.

¹⁹ DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**: parte geral. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 123.

²⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal.

4 DAS CONSEQUÊNCIAS DO PRECONCEITO SOCIAL CONTRA OS REFUGIADOS

A ignorância sobre algo tende a ser o principal fator germinante do preconceito, e, além de tratar-se de um mal significativo, a ignorância acarreta como consequência o medo, que, por sua vez, proporciona a exteriorização de comportamentos visam ferir a honra e a dignidade da pessoa a qual se teme.

No que tange aos refugiados, o preconceito contra eles resulta diretamente na impossibilidade de sua completa integração na sociedade brasileira. Assim, convém então analisar primeiramente em que, de fato, consiste o preconceito.

Como já expressei pelo mestre em sociologia, Luiz Antônio Guerra²¹, o preconceito consiste em uma opinião previamente concebida, ou seja, quando um indivíduo cria para si um juízo de valor acerca de algo antes de ter qualquer experiência.

No entanto, após analisado o conceito da palavra ‘preconceito’, importa questionar como as atitudes preconceituosas estão afetando a recepção e integração social dos refugiados. Assim, tem-se que um possível problema é que muitos brasileiros não possuem interesse em se informar melhor sobre a situação dos refugiados, e que as políticas públicas pouco investem para promover campanhas de conscientização e conhecimento para os cidadãos.

O preconceito contra os refugiados traz significativas consequências para a vida destes, a começar pelo trabalho. A priori, é manifesto que, para o refugiado, é difícil distribuir seu currículo e participar de entrevistas de emprego, visto que estão recomeçando a vida em território estrangeiro e não possuem familiares por perto que possam auxiliar com os custos que acarreta a busca por emprego. Além desse fator, outro obstáculo encontra-se presente em seu caminho, que é o preconceito.

Algumas empresas, ao tomar conhecimento de que o candidato à vaga é um refugiado, acabam por preterir-lo, sob o julgamento de que a língua pode vir a atrapalhar o desempenho da pessoa na função, ou até mesmo se utilizam do argumento baseado no preconceito de que os refugiados são pessoas com tendências à criminalidade, etc.

²¹ GUERRA, Luiz Antônio. **Preconceito**. Infoescola. Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociologia/preconceito/>. Acesso em 01 abr. 2018.

Outra questão prejudicada está presente nos relacionamentos pessoais, tanto no que tange aos relacionamentos amorosos quanto aos relacionamentos de amizade. Ao ouvir a palavra ‘refugiado’, muitos se reservam quando a pessoa refugiada está por perto, a fim de demonstrar que não pretende começar uma amizade com ela.

Tais situações são tão frequentes no cotidiano dos refugiados que cominou no surgimento do movimento Estou Refugiado²². Este movimento realizou um experimento social utilizando a rede social conhecida como Tinder²³, com o intuito de medir o nível do preconceito existente no Brasil contra os refugiados.

Nesse experimento, foram criados dois perfis para um mesmo refugiado. No primeiro perfil constavam as qualificações pessoais e profissionais dele, no entanto, o definia como ‘estrangeiro’; neste perfil, o refugiado conseguiu se socializar tranquilamente. Na verdade, conseguiu um número equivalente à 30 (trinta) “matches” (nome que se dá quando duas pessoas gostam igualmente uma da outra na rede social denominada Tinder). Dias depois, foi criado outro perfil para o ele, sendo que dessa vez o definia como ‘refugiado’. Nesse perfil, no mesmo intervalo de tempo que o primeiro, o resultado foi completamente diferente. O resultado dos “matches” chegou a um número dez vezes menor que o anterior: 3 (três) “matches”.

Destarte, resta incontestável a importância de desconstruir o preconceito que existe no Brasil contra os refugiados, para, somente assim, garantir a efetiva integração social destes na sociedade brasileira.

5 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Importa aqui mencionar que não é somente na esfera social que a situação atual dos refugiados e estrangeiros se depara com impasses, mas também acontece na esfera jurídica.

Recentemente no Brasil, no estado de Roraima, o governo local, ante a justificativa de que o fluxo migratório de venezuelanos vem ocasionando inúmeros impactos em praticamente todos os setores do estado, publicou o decreto 25.681-E DE 1º DE AGOSTO DE 2018²⁴,

²²ESTOU REFUGIADO. **Conheça o projeto**. Disponível em: <<http://www.estourefugiado.com.br/Instituto>>. Acesso em 20 mar. 2018.

²³_____. **Experimento social**. Disponível em: <<http://www.estourefugiado.com.br/>>. Acesso em 20 mar. 2018.

²⁴BRASIL. Decreto n. 25.681-E de 1 de agosto de 2018. Decreta atuação especial das forças de segurança pública e demais agentes públicos do Estado de Roraima em decorrência do fluxo migratório de estrangeiros em território do Estado de Roraima e dá outras providências. **Diário Oficial**, Boa Vista, RR, 01 ago. 2018. Seção 1, p. 2.

regulamentando atuação especial das forças de segurança pública, bem como impondo maiores exigências burocráticas para a prestação de serviços públicos.

Assim, valendo-se desse meio legislativo, o governo de Roraima, dentre outras providências, exige a apresentação de passaporte válido para o imigrante ter acesso a serviços públicos, incluindo os serviços de saúde, exceto em casos de urgência e emergência.

Ocorre que, ainda que haja ressalva nos casos de urgência e emergência, exigir passaporte válido de estrangeiro para ter acesso a serviços públicos fundamentais é inconstitucional, bem como dispor sobre a regulamentação de estrangeiros no Brasil não é de competência estadual, e sim federal, sendo esses os principais motivos pelos quais a Advocacia Geral da União (AGU) pediu ao Supremo Tribunal Federal (STF) a suspensão imediata do referido decreto²⁵.

Considerando tais fatos, nota-se que, no Brasil, apesar de não ter tanta repercussão midiática como na Europa, a integração e a recepção dos refugiados enfrenta grandes obstáculos que, em tese, não deveriam existir, haja vista que ordenamento jurídico brasileiro normatiza a promoção de uma sociedade na qual o bem-estar-social, independente de nacionalidade, constitui um dos objetivos basilares da República Federativa do Brasil, conforme o Art.3º da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - Garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.²⁶

Isto posto, surge então o questionamento acerca do motivo pelo qual, mesmo disposto na Constituição Federal de 1988, o inciso IV do artigo supracitado vem sendo inobservado em detrimento de questões econômicas como se não constituísse um objetivo basilar para a evolução da sociedade brasileira.

Acontece que a maioria dos objetivos dispostos no artigo supra não podem ser alcançados de forma única e exclusivamente pela via legislativa, sendo então necessária a sua interpretação e aplicação com base no princípio fraternal, a fim de efetivamente cumpri-los, uma vez que o princípio fraternal é o ideal para essa situação, visto que, consoante o

²⁵ OLIVEIRA, Valéria. **AGU pede ao STF suspensão do decreto do governo de Roraima que limita serviços a estrangeiros**. Portal de notícias G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/08/03/agu-pede-ao-stf-suspensao-do-decreto-do-governo-de-roraima-que-limita-servicos-a-estrangeiros.ghtml>>. Acesso em 07 ago. 2018.

²⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal.

doutrinador Carlos Augusto Alcântara Machado, a fraternidade consiste em “[...] um espaço de reconhecimento de responsabilidade social com o outro, responsabilidade identificada não como uma faculdade ou como uma ação voluntaria espontânea, mas como um dever jurídico; responsabilidade ativa”²⁷. Assim, a fraternidade propaga a dimensão horizontal da solidariedade, e merece ser mais observada e utilizada, visando a maior efetivação dos direitos sociais humanitários.

Destarte, resta incontestado a importância de desconstruir o preconceito que existe no Brasil contra os refugiados, para, somente assim, garantir a efetiva integração social destes na sociedade brasileira, bem como a efetivação de um dos objetivos sociais fundamentais almejados pela República Federativa do Brasil, qual seja, aquele disposto no inciso IV do Art.3º da Constituição Federal de 1988.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, resta evidenciada a possibilidade de inferir que os comportamentos xenofóbicos e preconceituosos contra os refugiados, além do medo de que eles contribuam para o aumento da criminalidade no país, ou até mesmo praticar atos terroristas, advêm de equívocos de informação e da ignorância acerca da realidade de um refugiado.

A partir dessa teoria, a idéia de produzir esse artigo abordando o preconceito contra os refugiados tem o intuito de evidenciar a necessidade de conscientizar a população acerca do que realmente consiste a condição de refugiado. Além disso, pretende esclarecer que a possibilidade de que um deles seja um terrorista ou um criminoso que venha a perturbar a paz social é praticamente nula, considerando que o refugiado não escolhe abandonar sua pátria por livre e espontânea vontade, mas sim porque, para viver dignamente, precisam abandoná-la.

Desta forma, pode-se concluir que a informação adequada sobre como uma pessoa é aceita no Brasil na condição de refugiado é essencial para proporcionar a completa inserção do mesmo na sociedade brasileira.

Por fim, diante dos argumentos aqui presentes, nota-se que não é o bastante proporcionar programas de integração social direcionados somente para os refugiados, pois é

²⁷ MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A garantia constitucional da fraternidade**: constitucionalismo fraternal. 2014. 271f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (Puc/SP), São Paulo. 2014. p. 221. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=17079>. Acesso em 07 ago. 2018.

de igual importância direcionar esses programas também para a população brasileira, a fim de que esta, a partir da compreensão, possa conviver em harmonia com os refugiados.

Embora o presente artigo não aborde posicionamentos contrários a esta conclusão, pois, por se tratar de uma temática recente e sem estudos sociais aprofundados e publicados sobre o assunto em foco: o preconceito contra os refugiados no Brasil, a pesquisa aqui contida pretende se estender para uma pesquisa de campo, trazendo posicionamentos e relatos pessoais de refugiados, além de opiniões de brasileiros naturais sobre a recepção e integração social deles no país.

REFERÊNCIAS

ACNUR Brasil. **Brasil e Acnur estabelecem parceria para aprimorar concessão de vistos a refugiados do conflito na Síria**. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/2015/10/06/brasil-e-acnur-estabelecem-parceria-para-aprimorar-concessao-de-vistos-a-refugiados-do-conflito-na-siria/?sword_list%5B0%5D=2&sword_list%5B1%5D=mil&sword_list%5B2%5D=s%C3%A9culos&sword_list%5B3%5D=no&sword_list%5B4%5D=brasil&no_cache=1>. Acesso em 20 mar. 2018.

ADUS. **Instituto de Reintegração do Refugiado**. Disponível em: <<http://www.adus.org.br/sobre/>>. Acesso em 19 mar. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doc_82188_CONSTITUICAO_DA_REPUBLICA_FEDERATIVA_DD_BRASIL_DE_1988.aspx>. Acesso em 29 abr. 2017.

_____. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm>. Acesso em 20 mar. 2018.

_____. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9474.htm>. Acesso em 20 mar. 2018.

COMPASSIVA. **Compaixão que Transforma**. Disponível em: <<http://compassiva.org.br/quem-somos/>>. Acesso em 19 mar. 2018.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**: parte geral. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

ESTOU REFUGIADO. **Conheça o projeto**. Disponível em: <<http://www.estourefugiado.com.br/Instituto>>. Acesso em 20 mar. 2018.

_____. **Experimento social**. Disponível em: <<http://www.estourefugiado.com.br/>>. Acesso em 20 mar. 2018.

FERNANDES, Sarah. **Preconceito é mais forte contra migrantes vindos de países de pobres**. Rede Brasil Atual – RBA, nov. 2015. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2015/11/preconceito-tem-a-ver-o-fato-de-refugiados-virem-de-paises-pobres-diz-instituto-adus-8234.html>>. Acesso em 20 mar. 2018.

GLOBO NEWS. **O preconceito contra refugiados e imigrantes no Brasil**. Portal de notícias G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/globo-news/globo-news-especial/videos/v/o-preconceito-contra-refugiados-e-imigrantes-no-brasil/5913468/>>. Acesso em 15 mar. 2018.

GUERRA, Luiz Antônio. **Preconceito**. Infoescola. Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociologia/preconceito/>>. Acesso em 01 abr. 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito internacional público**: parte geral. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MILESI, Rosita. **Refugiados**: realidade e perspectivas. São Paulo: Edições Layola, 2003.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista Brasileira de Estudos de População**. v. 34, n. 1, jan./abr., 2017. p. 171-179. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100171>. Acesso em 01 abr. 2018.

ONU. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1>. Acesso em 23 mar. 2018.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Direitos humanos e hospitalidade**: a proteção internacional para apátridas e refugiados. São Paulo: Atlas S.A., 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, Rúben L. *et al.* Predicting prejudice towards immigrants: personality and social variable. In: UNIVERSIDADE, do Porto. **I JUP – Encontro de Investigação Jovem**. 10. ed. Universidade do Porto, 2017. p. 158. Disponível em: <https://wp.up.pt/ijup/wp-content/uploads/sites/137/2017/11/LivroResumos_2017.pdf>. Acesso em 20 de mar. 2018.

UOL. **Refugiado sírio é agredido enquanto vendia esfihas em Copacabana**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2017/08/03/refugiado-sirio-e-e-agredido-enquanto-vendia-esfihas-em-copacabana.htm>>. Acesso em 19 mar. 2018.